



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1954783 - MG (2021/0232144-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : **BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A**  
**ADVOGADOS** : **DANIEL MARCUS - SP181463**  
                  **JOÃO PAULO BALTHAZAR LEITE - SP267167**  
                  **MARINA BIANCHI PETECOF - SP390939**  
                  **DEBORA SCHALCH E OUTRO(S) - SP069055**  
**AGRAVADO** : **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS** : **LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851**  
                  **LUCIELLY DE MATOS OLIVEIRA - MG129870**  
**AGRAVADO** : **CONSTRUTORA CIAP LTDA**  
**ADVOGADO** : **JOÃO BOSCO KUMAIRA - MG011366**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-GARANTIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SINISTRO. DATA. CIÊNCIA DO SEGURADO. DATA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. SUSPENSÃO DE PRAZO. SÚMULA N.º 229 DO STJ. CONTAGEM. SISTEMA ADOTADO PELO CPC. PRECEDENTE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A reanálise do entendimento de que não caracterizada a prescrição da pretensão, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
2. Nos termos da Súmula n.º 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até a efetiva recusa de pagamento.
3. A contagem dos prazos prescricionais dá-se excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do final, conforme o sistema adotado pelo CPC.
4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1954783 - MG (2021/0232144-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A  
**ADVOGADOS** : DANIEL MARCUS - SP181463  
JOÃO PAULO BALTHAZAR LEITE - SP267167  
MARINA BIANCHI PETECOF - SP390939  
DEBORA SCHALCH E OUTRO(S) - SP069055  
**AGRAVADO** : ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851  
LUCIELLY DE MATOS OLIVEIRA - MG129870  
**AGRAVADO** : CONSTRUTORA CIAP LTDA  
**ADVOGADO** : JOÃO BOSCO KUMAIRA - MG011366

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-GARANTIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SINISTRO. DATA. CIÊNCIA DO SEGURADO. DATA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. SUSPENSÃO DE PRAZO. SÚMULA N.º 229 DO STJ. CONTAGEM. SISTEMA ADOTADO PELO CPC. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A reanálise do entendimento de que não caracterizada a prescrição da pretensão, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
2. Nos termos da Súmula n.º 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até a efetiva recusa de pagamento.
3. A contagem dos prazos prescricionais dá-se excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do final, conforme o sistema adotado pelo CPC.
4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A. (BERKLEY) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-GARANTIA. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SINISTRO. DATA. CIÊNCIA DO SEGURADO. DATA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. SUSPENSÃO DE PRAZO. SÚMULA 229/STJ. CONTAGEM. SISTEMA ADOTADO PELO CPC. PRECEDENTE. MULTA ART. 1.026 DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fl. 2.344)*

Em suas razões, BERKLEY combate a aplicação das Súmulas n.ºs 7 e 229 do STJ, insistindo na violação dos arts. 374, II e III, do CPC; e 132, *caput* e § 3º, e 206, § 1º, II, *b*, do CC ao afirmar que **(1)** prescrita a pretensão.

Foi apresentada impugnação.

É o relatório.

## VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

As razões expostas na petição ora em análise não justificam a alteração do julgamento proferido na decisão agravada.

### **(1) Prescrição**

Na decisão agravada, ficou devidamente demonstrado que inviável a revisão da conclusão adotada acerca da não prescrição da pretensão, porque não admitida a análise de matéria fático-probatória no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ. Confira-se:

*O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, entendeu que não prescrita a pretensão, assim se pronunciando:*

*Em relação ao primeiro ponto, registro que, em reunião ocorrida em 15/02/2016, a Construtora Interessada informou à Agravante a impossibilidade de continuidade das obras, mencionado que, contudo, tal evento efetivamente se concretizaria na “quarta-feira”, isto é, em 17/02/2016 (cód. 54). Vejamos:*

*[...]*

*Ocorre que, conforme o documento colacionado sob o cód. 112, juntado ao feito pela própria Seguradora, a ora Agravada lhe acionou*

administrativamente, justamente, em 17/02/2016, informando a ocorrência do sinistro:

[...]

Então, na mencionada data houve a suspensão do interstício legal outorgado ao exercício de ação, nos termos da Súmula nº 229, do Col. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

A resposta negativa da Recorrente (cód. 112) somente foi recebida pela Autora em 19/06/2017 (conforme documento de cód. 02, do Agravo Interno nº 1.0000.18.100080- 3/003, o qual foi objeto de contraditório – cód. 05, daquele Regimental), ocasião em que o prazo prescricional, do qual não havia transcorrido nem sequer um dia, uma vez que, se repita, a comunicação à Agravante acerca do sinistro se deu logo no início do prazo (cód. 112), voltou ao seu curso.

Logo, considerando que a demanda foi ajuizada em 19/06/2018 (cód. 01), mostra-se escorreito o r. pronunciamento judicial de origem (cód. 12). (e-STJ, fls. 2.092/2.093)

A conclusão adotada na origem teve por base os fatos e provas constantes dos autos e sua revisão esbarraria, necessariamente, no óbice da Súmula nº 7 do STJ. Na mesma direção:

[...]

É certo que, nos termos do art. 206, §1º, II, B, do CC, o seguro-garantia prescreve em um ano a partir da ciência inequívoca do sinistro.

No caso em análise, correta a conclusão do Tribunal de origem pois, embora tenha havido a comunicação, em 15.2.2016, de que as obras seriam abandonadas, o sinistro (abandono) somente se deu em 17.2.2016 sendo descabido, dessa forma, considerar a ciência do sinistro antes da data do próprio evento gerador da obrigação securitária.

Acrescente-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se conta o dia do início do prazo prescricional, incluindo-se o último dia e, na contagem por anos, o prazo prescricional finda no dia de igual número do de início, ou no dia seguinte em falta da exata correspondência (artigo 132, § 3º, do Código Civil). Nessa direção:

DIREITO ADMINISTRATIVO.  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.  
PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DE TAXA SELIC.

1. A contagem do prazo prescricional deve considerar o sistema adotado pelo CPC: não se conta o dia do início do seu curso e inclui-se o último. Em consequência: a contagem do prazo quinquenal faz-se por anos, contados do dia do início (considerando o dia útil seguinte) e o dia do mês correspondente do ano em que se findar.

[...]

5. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar, unicamente, que a taxa Selic seja aplicada, a partir da citação inicial, a título de correção monetária e juros.

(REsp n. 825.915/MS, relator Ministro José

*Dessa maneira, não sendo contado o dia do sinistro, mesmo dia em que houve a ciência do segurado e a comunicação à seguradora e considerando a regra da contagem dos prazos em anos, não há que se falar em prescrição da pretensão, pois a negativa da seguradora deu-se em 26/06/2017 e a demanda foi ajuizada em 19/06/2018. (e-STJ, fl. 2.346/2.348)*

Da atenta análise do trecho acima transcrito, verifica-se que inafastável a aplicação da Súmula n.º 7 do STJ no caso concreto, porque a pretensão colocada no presente agravo interno, efetivamente, visa à revisão de matéria fático-probatória.

Acrescente-se, ademais, que o acórdão proferido no Tribunal de origem foi decidido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não se configurando, portanto, qualquer ofensa aos dispositivos legais apontados no especial.

Quanto à suspensão de prazo, este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado de que o prazo prescricional, da pretensão de pagamento do seguro, inicia-se com a ciência da incapacidade pelo segurado e fica suspenso entre o momento em que a seguradora é comunicada do sinistro até a eventual recusa de pagamento.

Destaque-se:

**CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO POR INVALIDEZ. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. INÍCIO. CIÊNCIA DA INVALIDEZ. COMUNICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.**

1. "A prescrição da pretensão reparatória decorrente de contrato de seguro possui como termo inicial a data da ciência inequívoca da incapacidade do segurado. Fica suspenso o prazo no período compreendido entre a comunicação do sinistro e a recusa de cobertura pela seguradora, conforme estabelece a Súmula n. 229 do STJ. Em tal hipótese, não se dá a interrupção, mas tão somente a suspensão do prazo prescricional" (AR n. 2.999/MG, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 12/12/2013).

2. Essa orientação tem sido reiterada no âmbito desta Corte Superior. De fato, "o cômputo do prazo anual começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula 229/STJ)" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.279.143/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2022, DJe de 26/4/2022).

3. O Tribunal de origem entendeu que o termo inicial do prazo prescricional seria a data em que o segurado obteve ciência da recusa de cobertura, o que vai de encontro à jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.972.673/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em

Em relação à contagem do prazo, a jurisprudência desta Corte entende que *De acordo com os artigos 125, caput, do Código Civil/1916, 132, **caput**, do Código Civil/2002 e 184, caput, do Código de Processo Civil, aplicáveis também aos prazos prescricionais, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do seu término* (REsp. 1.531.802/PB, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 11/9/2015).

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, incidente o óbice da Súmula n.º 83 do STJ.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.954.783 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0232144-5

Número de Origem:

10000181000803003 10000181000803006 50819102520188130024

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADOS : DANIEL MARCUS - SP181463

JOÃO PAULO BALTHAZAR LEITE - SP267167

MARINA BIANCHI PETECOF - SP390939

DEBORA SCHALCH E OUTRO(S) - SP069055

AGRAVADO : ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A

ADVOGADOS : LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851

LUCIELLY DE MATOS OLIVEIRA - MG129870

AGRAVADO : CONSTRUTORA CIAP LTDA

ADVOGADO : JOÃO BOSCO KUMAIRA - MG011366

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
EMPREITADA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADOS : DANIEL MARCUS - SP181463

JOÃO PAULO BALTHAZAR LEITE - SP267167

MARINA BIANCHI PETECOF - SP390939

DEBORA SCHALCH E OUTRO(S) - SP069055  
AGRAVADO : ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851  
LUCIELLY DE MATOS OLIVEIRA - MG129870  
AGRAVADO : CONSTRUTORA CIAP LTDA  
ADVOGADO : JOÃO BOSCO KUMAIRA - MG011366

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024